



PROJETO DE LEI Nº DE 2023

(Do Sr. Deputado Pastor Daniel de Castro)

Dispõe sobre a permissão de entrada de garrafas de água em eventos e shows no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica permitida a entrada de garrafas de água de até 1.5 litros, por pessoa, em eventos e shows, públicos e privados realizados no Distrito Federal.

Art. 2º - Os organizadores de eventos e shows devem informar claramente aos participantes sobre a permissão de entrada de garrafas de água, promovendo a conscientização sobre a importância da hidratação.

Art. 3º - A permissão prevista neste projeto de lei não isenta os participantes das normas de segurança e regulamentos estabelecidos pelos organizadores de eventos e shows.

Art. 4º - O descumprimento desta lei sujeitará os responsáveis pelo evento a penalidades, conforme regulamentação específica.

Art. 5º - Caso a Temperatura prevista para o dia do evento seja superior a 30º, os organizadores do evento, deverão disponibilizar bebedouros ou realizar distribuição de embalagens com água adequada para consumo, mediante a instalação de "ilhas de hidratação" de fácil acesso a todos os presentes, em qualquer caso sem custos adicionais ao consumidor;

Art.6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa garantir o direito fundamental à saúde e à segurança dos cidadãos que frequentam eventos e shows no Distrito Federal, proporcionando-lhes condições adequadas de hidratação durante tais ocasiões.

O acesso a água potável é essencial para a manutenção da saúde, especialmente em ambientes de grande concentração de pessoas, como eventos e shows. A limitação ou proibição da entrada de garrafas de água pode resultar em situações prejudiciais à saúde dos participantes, especialmente em momentos de alta temperatura ou em eventos de longa duração.

Ao permitir a entrada de garrafas de água de até 1.5 litros, este projeto de lei busca promover a prevenção o de problemas de saúde relacionados à desidratação, tais como insolação e mal-estar, que podem ser agravados em ambientes de aglomeração.

Além disso, ao conscientizar os participantes sobre a importância da hidratação, este projeto visa contribuir para a promoção de hábitos saudáveis, incentivando o consumo de água como parte integrante de um estilo de vida equilibrado.

Importante ressaltar que a permissão proposta não isenta os organizadores de eventos e shows de implementarem medidas de segurança e regulamentações específicas, garantindo a integridade dos participantes e o bom andamento das atividades.

Dessa forma, a presente proposta busca conciliar a liberdade do cidadão de cuidar da própria saúde com a necessidade de manter a ordem e a segurança nos eventos realizados no Distrito Federal, promovendo, assim, uma experiência mais saudável e segura para todos os envolvidos.

Este projeto de lei está alinhado com princípios fundamentais da legislação, que visa assegurar o bem-estar da população e promover condições dignas de participação em eventos sociais e culturais.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei, que visa atender a uma demanda essencial para o bem-estar e a saúde dos cidadãos que participam ativamente da vida cultural e social do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO PASTOR DANIEL DE CASTRO

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 7 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: 6133488072
www.cl.df.gov.br - dep.pastordanieldecastro@cl.df.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL DE CASTRO SOUSA - Matr. Nº 00160, Deputado(a) Distrital**, em 21/11/2023, às 10:58:08, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade>

Código Verificador: **103945**, Código CRC: **ed0251ae**



DESPACHO

A Mesa Diretora para publicação (RICL, art. 153) em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDC** (RICL, art. 66, I, "a"), e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 23.141

Assessor Especial

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. Nº 23141, Assessor(a) da Secretaria Legislativa**, em 23/11/2023, às 07:02:45, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://ple.cl.df.gov.br/#!/autenticidade>
Código Verificador: **104528**, Código CRC: **49e061d7**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Setor de Apoio às Comissões Permanentes



DESPACHO

À CDC, para exame e parecer, podendo receber emendas durante o prazo de dez dias úteis, conforme publicação no DCL.

Brasília, 23 de novembro de 2023

RAYANNE RAMOS DA SILVA
Analista Legislativa

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 1º Andar, Sala 1.5 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: (61)3348-8660
www.cl.df.gov.br - sacp@cl.df.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **RAYANNE RAMOS DA SILVA - Matr. Nº 23018, Analista Legislativo**, em 23/11/2023, às 13:42:13, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade>
Código Verificador: **104659**, Código CRC: **9b354f00**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Defesa do Consumidor



DESPACHO

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Brasília, 12 de dezembro de 2023

MARCELO SOARES DE ALMEIDA

Secretário da Comissão de Defesa do Consumidor

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 1º Andar, Sala 1.31 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: (61)3348-8316
www.cl.df.gov.br - cdc@cl.df.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO SOARES DE ALMEIDA - Matr. Nº 23346, Secretário(a) de Comissão**, em 12/12/2023, às 13:06:21, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade>

Código Verificador: **106978**, Código CRC: **5f5522c4**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Defesa do Consumidor



DESPACHO

De ordem do Sr. Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, fica Designado para relatar a matéria o Sr. Deputado Chico Vigilante, com prazo de 10 dias úteis, conforme Designação de Relatores, publicada no *Diário da Câmara Legislativa*, de 13/12/2023.

Brasília, 13 de dezembro de 2023

MARCELO SOARES DE ALMEIDA

Secretário da Comissão de Defesa do Consumidor

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 1º Andar, Sala 1.31 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: (61)3348-8316
www.cl.df.gov.br - cdc@cl.df.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO SOARES DE ALMEIDA - Matr. Nº 23346, Secretário(a) de Comissão**, em 13/12/2023, às 17:27:41, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade>
Código Verificador: **106979**, Código CRC: **5a1d6cc7**

Brasília, 12 de dezembro de 2023.

PAULO ELOI NAPPO
Secretário da CEOF



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ELOI NAPPO - Matr. 12118, Secretário(a) de Comissão**, em 12/12/2023, às 15:43, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **1473622** Código CRC: **916A28F5**.

Designação de Relatorias

DESIGNAÇÃO DE RELATORES - CDC

De ordem do Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, **Deputado Chico Vigilante**, nos termos do art. 78, inciso VI, do Regimento Interno da CLDF, informo que os projetos de leis a seguir relacionados foram distribuídos aos membros desta Comissão para proferir parecer.

PRAZO PARA PARECER: **10 dias úteis, a partir de 13/12/2023.**

Deputado Chico Vigilante	Deputado Daniel Donizet
Projeto de Lei nº 778/2023	Projeto de Lei nº 770/2023

Brasília, 12 de dezembro de 2023.

MARCELO SOARES DE ALMEIDA
Secretário da Comissão de Defesa do Consumidor



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO SOARES DE ALMEIDA - Matr. 23346, Secretário(a) de Comissão**, em 12/12/2023, às 13:47, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **1479627** Código CRC: **CB7E063B**.



NOTA TÉCNICA

Projeto de Lei nº 778, de 2023 – CDC

Assunto: Solicitação de minuta de parecer sobre o Projeto de Lei nº 778, de 2023, de autoria do Deputado Pastor Daniel de Castro, que *“dispõe sobre a permissão de entrada de garrafas de água em eventos e shows no Distrito Federal”*.

Solicitante: Gabinete do Deputado Chico Vigilante

Por meio do Processo SEI nº 00001-00054710/2023-26, a Consultoria Legislativa recebeu do Gabinete do Deputado Chico Vigilante solicitação para elaboração de minuta de parecer pela Comissão de Defesa do Consumidor – CDC, sobre o Projeto de Lei nº 778, de 2023, de autoria do Deputado Pastor Daniel de Castro, que *“dispõe sobre a permissão de entrada de garrafas de água em eventos e shows no Distrito Federal”*.

Deixamos, entretanto, de elaborar minuta de parecer, em razão do que esclarecemos a seguir.

O Projeto de Lei – PL epigrafado, composto por seis artigos, assegura aos frequentadores de eventos e shows promovidos pelo DF o ingresso gratuito com garrafas de água de uso pessoal de até 1,5 litros. Além disso, a Proposição dispõe que, nos casos em que a temperatura prevista para o dia do evento for superior a 30°C, os organizadores devem disponibilizar bebedouros ou distribuir água aos frequentadores, sem custos adicionais.

Em síntese, o PL estabelece medidas para proteção à saúde dos participantes de shows e eventos, especialmente em relação ao acesso gratuito à água, com o emprego das seguintes estratégias: i) permissão de entrada com garrafas, ii) instalação de bebedouros nos eventos e iii) distribuição gratuita de embalagens com água pelos organizadores.

Ocorre que, em consulta ao Sistema de Processo Legislativo Eletrônico da CLDF – PLe, observamos que proposta semelhante tramita nesta Casa.

Trata-se do Projeto de Lei nº 770, de 2023, que *“altera a Lei nº 2.602, de 10 de outubro de 2000, que ‘torna pública¹ (sic) a instalação de bebedouros com água filtrada ou mineral nos estabelecimentos que especifica’ para incluir eventos abertos ao público, gratuitos ou não”,* de autoria do Deputado Gabriel Magno. A Proposição visa incluir os eventos abertos ao público entre o rol de locais que devem

¹ No PL 770/2023, há equívoco na transcrição da ementa da Lei nº 2.602/2000, que *“torna obrigatória a instalação de bebedouros com água filtrada ou mineral nos estabelecimentos que especifica”*.



disponibilizar água aos seus frequentadores, mediante a instalação de bebedouros nos estabelecimentos.

Ademais, na Justificação dos dois PLs, os autores manifestam preocupações concernentes à saúde e à segurança dos cidadãos durante a participação em eventos culturais.

Do cotejo entre as duas proposições, notamos inequívoca similaridade entre as matérias. Os dois projetos garantem a oferta de água aos participantes de eventos, com a finalidade de promover o bem-estar dos consumidores.

A proximidade entre os PLs pode ser observada no quadro a seguir:

	PL nº 770/2023	PL nº 778/2023
Ementa	Altera a Lei nº 2.602, de 10 de outubro de 2000, que "Torna Pública (sic) a instalação de bebedouros com água filtrada ou mineral nos estabelecimentos que especifica" para incluir eventos abertos ao público, gratuitos ou não.	Dispõe sobre a permissão de entrada de garrafas de água em eventos e shows no Distrito Federal.
Medidas de proteção à saúde do consumidor	Art. 1º ... "Art. 1º... XII – eventos abertos ao público, gratuitos ou não; §1º... §2º Incluem-se na hipótese prevista no inciso XII deste artigo, os eventos culturais , desportivos, dentre outros, realizados em estabelecimentos comerciais particulares, bem como os realizados em área pública , com autorização do Poder Público, conforme regulamento. §3º A disponibilização de bebedouros com água filtrada ou mineral deve ser dimensionada de acordo com a quantidade de pessoas que utilizam a área. §4º A proibição de entrada com água nos locais indicados nesta Lei é infração à legislação consumerista , sem prejuízo às sanções nas esferas penais, cíveis e administrativas".	Art. 1º - Fica permitida a entrada de garrafas de água de até 1.5 litros, por pessoa, em eventos e shows , públicos e privados realizados no Distrito Federal ... Art. 4º - O descumprimento desta lei sujeitará os responsáveis pelo evento a penalidades, conforme regulamentação específica. Art. 5º - Caso a Temperatura prevista para o dia do evento seja superior a 30º, os organizadores do evento, deverão disponibilizar bebedouros ou realizar distribuição de embalagens com água adequada para consumo, mediante a instalação de "ilhas de hidratação" de fácil acesso a todos os presentes, em qualquer caso sem custos adicionais ao consumidor.

Apesar das diferenças pontuais observadas na redação dos dois Projetos, em relação às medidas empregadas para acesso à água em shows e eventos, os destinatários e os efeitos pretendidos pelas duas normas são análogos.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Consultoria Legislativa – Conlegis

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Direitos Humanos – USE



Quanto à situação de tramitação², as duas proposições aguardam apreciação da Comissão de mérito, a CDC.

Com efeito, os arts. 154 e 155 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF dispõem a respeito dos procedimentos relacionados à tramitação conjunta de matérias análogas ou correlatas:

Art. 154. A **tramitação conjunta** ocorrerá quando **proposições da mesma espécie** tratarem de **matéria análoga ou correlata**.

§ 1º A tramitação conjunta será determinada pela Mesa Diretora, de ofício, ou a requerimento de qualquer Deputado Distrital ou Comissão.

§ 2º **Não será deferido** o requerimento de tramitação conjunta **se todas as Comissões de mérito já houverem proferido os seus pareceres**.

Art. 155. Na tramitação conjunta, serão obedecidas as seguintes normas:

I – as **demais proposições serão apensadas ao processo** da proposição que deva ter **precedência**;

II – terá **precedência na tramitação conjunta a proposição mais antiga** sobre as mais recentes;

... (grifamos)

Em atendimento aos princípios da economia processual e da racionalidade legislativa, a tramitação conjunta evita que as mesmas matérias sejam analisadas repetidamente.³

Dessa forma, dirigimo-nos ao Gabinete solicitante, por meio desta Nota Técnica, para informar a necessidade de solucionar o problema apontado. Nesse sentido, sugerimos que o nobre relator requeira o apensamento do Projeto de Lei nº 778, de 2023, ao Projeto de Lei nº 770, de 2023, com base nos dispositivos do Regimento Interno acima citados. A esse respeito, segue anexa minuta de Requerimento nos termos sugeridos.

Feitas essas considerações, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos e para realização de outros trabalhos legislativos.

Natália Rodrigues A. da Silva

Consultora Legislativa

² De acordo com a distribuição da Secretaria Legislativa – Seleg, o PL nº 770/2023 foi encaminhado à CDC e à Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC para análise de mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ para análise de admissibilidade. Já o PL nº 778/2023 foi distribuído à CDC para análise de mérito e à CCJ para análise de admissibilidade.

³ Willemann, José. Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal: interpretado e explicado. Brasília: Ed. do autor, 2017. 576 p.



REQUERIMENTO Nº , DE 2024
(Autoria: Deputado Chico Vigilante.)

Requer o apensamento do PL nº 778/2023 ao PL nº 770/2023.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Com base nos arts. 154 e 155 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, requero a Vossa Excelência o apensamento do PL nº 778/2023, de autoria do Deputado Pastor Daniel de Castro, ao PL nº 770/2023, de autoria do Deputado Gabriel Magno, para fins de tramitação conjunta.

JUSTIFICAÇÃO

Foi encaminhado para análise de mérito pela Comissão de Defesa do Consumidor o Projeto de Lei nº 778, de 2023, que “dispõe sobre a permissão de entrada de garrafas de água em eventos e shows no Distrito Federal”.

Entretanto, por meio de consulta ao Sistema de Processo Legislativo Eletrônico desta Casa, nota-se a existência de Proposição que versa sobre matéria análoga ao PL epigrafado.

Trata-se do Projeto de Lei nº 770, de 2023, que “altera a Lei nº 2.602, de 10 de outubro de 2000, que ‘Torna Pública⁴ (sic) a instalação de bebedouros com água filtrada ou mineral nos estabelecimentos que especifica’ para incluir eventos abertos ao público, gratuitos ou não”.

As duas Proposições em tramitação na Casa tratam de matéria análoga, pois asseguram o acesso à água aos frequentadores de eventos, por meio de estratégias como permissão de entrada de participantes com garrafas, instalação de bebedouros nos locais e distribuição de embalagens com água pelos organizadores.

Quanto à situação dos Projetos, nenhum encerrou sua tramitação pelas comissões de mérito.

Diante disso, tais matérias enquadram-se nas disposições regimentais dos arts. 154 e 155 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, *in verbis*:

Art. 154. A tramitação conjunta ocorrerá quando proposições da mesma espécie tratarem de matéria análoga ou correlata.

⁴ No PL 770/2023, há equívoco na transcrição da ementa da Lei nº 2.602/2000, que “torna obrigatória a instalação de bebedouros com água filtrada ou mineral nos estabelecimentos que especifica”.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Consultoria Legislativa – Conlegis

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Direitos Humanos – USE



§ 1º A tramitação conjunta será determinada pela Mesa Diretora, de ofício, ou a requerimento de qualquer Deputado Distrital ou Comissão.

§ 2º Não será deferido o requerimento de tramitação conjunta se todas as Comissões de mérito já houverem proferido os seus pareceres.

Art. 155. Na tramitação conjunta, serão obedecidas as seguintes normas:

I – **as demais proposições serão apensadas ao processo da proposição que deva ter precedência;**

II – terá precedência na tramitação conjunta a proposição mais antiga sobre as mais recentes;

... (grifamos)

Por essa razão, com base na Nota Técnica da Consultoria Legislativa, no disposto no RICLDF e no atendimento aos princípios da economia processual e da racionalidade do processo legislativo, apresento o Requerimento epigrafo para fins de tramitação conjunta dos Projetos de Lei nº 770, de 2023, e nº 778, de 2023.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado CHICO VIGILANTE